

Apelação Criminal n. 0000021-19.2015.8.24.0159

Relator: Desembargador Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO, COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR – ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DE AMEAÇA E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – RECURSO MINISTERIAL.

AMEAÇA – PLEITO DE CONDENAÇÃO POR SUFICIÊNCIA DE PROVAS – ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS – PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS E EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – ÂNIMO INTIMIDATIVO COMPROVADO – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

I – O crime de ameaça no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha configura-se quando o ofensor, marcadamente violento, após feroz agressão á vítima, profere palavras prometendo mal injusto e grave caracterizado pela oração "vou te matar". Muito mais séria e acreditável será a ofensa irrogada quando o ofensor possui histórico policial de violência contra mulher.

II – A circunstância de a ameaça ter sido proferida em momento de raiva e discussão não desnatura, por si só, a intenção e a substância cristalizada nem suas palavras, a fim de conferir ao ofensor irresponsabilidade criminal, eximindo-o da aplicação da pena.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONSUNÇÃO – DESCABIMENTO – CRIME-MEIO PARA CONCRETIZAÇÃO DO DISPARO DE ARMA DE FOGO – CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO – MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Se os crimes de porte ilegal de arma de fogo e de disparo desta são praticados no mesmo contexto fático, deve-se aplicar o princípio da consunção, de modo que aquela conduta fica absorvida por esta.

RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000021-19.2015.8.24.0159, da comarca de Armazém Vara Única em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Jucemar Borba Batista.

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, a fim de condenar Jucemar Borba Batista à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal, combinado com o art. 7.º, I e II, da Lei n. 11.340/06, mantidas as demais cominações da sentença. Exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, nos termos da decisão proferida no julgamento do ARE n. 964.246, encaminhe-se cópia do acórdão à comarca de origem, para que se expeça a documentação necessária à execução da pena. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Alexandre D'Ivanenko, presidente com voto, e o Exmo. Des. Sidney Eloy Dalabrida.

Florianópolis, 5 de abril de 2018.

Luiz Antônio Zanini Fornerolli
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida contra Jucemar Borba Batista para (i) condenar o acusado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo), e de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 129, § 9.º, do Código Penal (lesão corporal), ambos cometidos no âmbito doméstico (Lei n. 11.340/06); e (ii) absolver o acusado quanto à prática dos delitos previstos no art. 147 do Código Penal (ameaça) e no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial requer a condenação do acusado pela prática dos delitos de ameaça e de porte ilegal de arma de fogo, aduzindo, em síntese, estar devidamente demonstrado que o réu proferiu ameaças de morte contra a vítima, bem como que ele já portava a arma de fogo muito tempo antes dos fatos em análise, não havendo como se sustentar a consunção com o crime de disparo de arma de fogo (fls. 404-413 dos autos digitais).

Nas suas contrarrazões, o acusado pugnou pela manutenção do *decisum* (fls. 453-460 dos autos digitais).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. George André Franzoni Gil, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 07-10 dos autos físicos).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a parte da sentença que absolveu o acusado Jucemar Borba Batista quanto à prática dos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, ambos no âmbito doméstico.

Segundo consta da exordial acusatória, no dia 12.01.2015, por volta das 18h, no estabelecimento comercial denominado "Bar do Alemão", localizado no município de Gravatal/SC, o ora apelado ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, a vítima L. F. A, desferindo-lhe socos e chutes. Nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, ao ouvir de L. que esta registraria boletim de ocorrência contra ele, o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando "se tu registrar a ocorrência eu te mato" e, visando dar continuidade à sua empreitada criminoso, saiu do bar em que estavam noticiando que buscaria uma arma para matá-la. Ato contínuo, Jucemar retornou ao estabelecimento procurando pela vítima, portando uma arma de fogo. Na ocasião, por não ter encontrado sua ex-companheira, o ora recorrido efetuou dois disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que estava estacionado em frente ao estabelecimento comercial.

1. Do crime de ameaça

Com relação ao delito de ameaça, sustenta o Ministério Público estar devidamente demonstrado que o réu proferiu ameaças de morte contra a vítima, requerendo assim a condenação do acusado também por esse crime.

Tal pretensão, adianta-se, deve ser acolhida.

Com efeito, tem-se que a autoria e a materialidade do delito de ameaça estão demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 06-11), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases processuais, notadamente pelos depoimentos da vítima e da testemunha.

A propósito, extrai-se que a vítima, perante a autoridade policial, declarou que viveu em união estável com Jucemar durante 4 anos, possuindo um filho desta relação, atualmente com 3 anos. Disse que a relação do casal sempre foi conturbada, pois Jucemar sempre foi bastante violento. Afirmou, outrossim, que já registrou várias ocorrências contra o apelado e em algumas delas, inclusive, já pediu as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Relatou que, devido a estes problemas, eles se separaram há aproximadamente 1 ano. Narrou que, depois disso, passou a ter outro relacionamento, fato que o réu não aceita. Afirmou que no dia 12.01.2015 estava no "Bar do Alemão" com alguns amigos quando chegou o acusado e se sentou na mesa em que ela estava. Disse que, em seguida, o réu passou a provocá-la, ofendendo-a. Relatou que, após um tempo, Jucemar passou a agredi-la com socos e chutes. Afirmou que, quando mencionou que iria registrar a ocorrência, o recorrido a ameaçou, dizendo que "se tu registrar a ocorrência eu te mato de uma vez". Em seguida, narrou que o réu saiu do local dizendo que iria em casa buscar uma arma. Esclareceu que, diante disso, fugiu para dentro do bar e ligou para a polícia. Disse que, após alguns minutos, Jucemar retornou ao local perguntando por ela e as pessoas que lá estavam mentiram dizendo que ela tinha ido embora. Contou que o acusado, então, saiu em busca dela e, como não a encontrou, retornou ao bar e efetuou dois disparos de arma de fogo contra o seu carro, evadindo-se em seguida. Afirmou que "teme por sua vida e acredita que Jucemar irá cumprir as ameaças dele" (fls. 12-13).

Ao ser ouvida em juízo, a vítima ratificou a declaração prestada anteriormente e confirmou novamente as ameaças sofridas, asseverando que, na data em questão, o acusado primeiro a ameaçou dizendo que "se tu não tirar aquilo lá do Fórum eu vou te matar", referindo-se a uma ação em que discutem a propriedade de veículos. Relatou que, depois disso, após ter sido agredida pelo recorrido e afirmar que iria chamar a polícia, ele a ameaçou novamente,

afirmando que: "se tu chamar a polícia eu te mato" (mídia de fls. 249-250).

Na mesma linha, referendando a história narrada pela vítima, disse na etapa administrativa a testemunha Genette Carvalho Martins, proprietária do estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos, que presenciou o momento em que Jucemar agrediu a vítima com "socos, chutes e puxões de cabelo". Afirmou que a vítima falou que registraria a ocorrência na polícia, momento em que o réu "ameaçou L. de morte". Relatou que Jucemar disse que iria na casa dele buscar uma arma para matar L. Contou que o recorrido saiu do local e naquele momento todos que estavam no bar "ficaram desesperados". Disse que, diante disso, resolveu esconder L. dentro de sua casa, que fica ao lado do bar, enquanto a vítima ligou para a polícia. Declarou, ainda, que após alguns minutos Jucemar retornou ao bar na posse de uma arma de fogo, perguntando por L. Narrou que as pessoas que estavam no local mentiram dizendo que a vítima havia ido embora. Contou que, depois de alguns minutos, o acusado retornou ao local novamente com a arma em punho, perguntando pela vítima, oportunidade em que disseram que não sabiam onde ela estava. Narrou que Jucemar, então, efetuou dois disparos de arma de fogo contra o carro de L., fugindo do local em seguida. Disse que o apelado "saiu do local prometendo vingança dizendo que iria matar L.". Por fim, afirmou que "as testemunhas estão apavoradas e com medo de prestar depoimento" (fls. 23-24).

Em juízo, a testemunha Genette ratificou a versão anterior, confirmando que, antes de sair pela primeira vez do local onde ocorreram os fatos, o acusado disse para a vítima que "tu me paga dessa". Contou que o apelado voltou ao local cerca de quinze minutos depois, com uma arma prateada na cintura e perguntando por L. Quando viu que Jucemar realmente voltou, ficou apavorada e escondeu a vítima dentro da sua casa. Disse ao réu que L. não estava e ele então saiu para procurá-la. Relatou que, logo depois, o acusado retornou novamente ao bar procurando pela vítima e mentiu novamente, dizendo

que L. não estava. Disse que o réu saiu do local e efetuou dois disparos de arma de fogo no carro da vítima (mídia de fls. 249-250).

De outra parte, o ora apelado, apesar de negar os fatos, afirmou que retornou ao estabelecimento comercial com a arma de fogo na cintura para "dar um susto" na vítima (mídia de fl. 248).

Diante do exposto, tem-se que o delito de ameaça está suficientemente comprovado nos autos. As palavras da vítima foram coerentes em ambas as fases do processo e encontram respaldo nos demais elementos probatórios, em especial no depoimento da testemunha que presenciou o acusado ameaçando-a.

Sabe-se que na apreciação do crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar, as palavras da vítima possuem relevante valor probatório, quando proferidas de modo coerente e não destoam do restante do conjunto probatório, sendo suficientes para ensejar a condenação.

Importante destacar que o fato de a ameaça ter sido proferida em um momento de raiva não afasta a configuração do delito; pelo contrário, potencializou a intimidação praticada, visto que "o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Especial 2. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 409).

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes: ACr n. 2015.059803-7, rel. Des. Carlos Sérgio Rizelo, j. em

03.11.2015; ACr n. 2012.053239-1, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 19.03.2013.

Portanto, devidamente demonstrada a autoria e materialidade delitiva, outra alternativa não há senão o pronto provimento do recurso neste particular, com a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, combinado com o art. 7.º, I e II, da Lei n. 11.340/06.

Passa-se, então, à aplicação da pena.

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que todas são favoráveis ao acusado, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção, mantida nesse patamar nas segunda e terceira etapas dosimétricas, ante a ausência de agravantes ou de atenuantes legais, bem como de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

O regime para o resgate da reprimenda deve ser fixado no aberto, de conformidade com as disposições do art. 33, § 2.º, "c", do Código Penal.

Deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o apelado não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal (cometido com grave ameaça).

2. Do crime de porte ilegal de arma de fogo

No que toca o crime de porte ilegal de arma de fogo, sustenta o órgão ministerial que o acusado já portava o armamento apreendido muito tempo antes dos fatos em análise, devendo ser afastada a absorção do delito pelo crime de disparo de arma de fogo realizada na sentença.

Tal pretensão, no entanto, não merece acolhida.

Analisando a narrativa da denúncia e as provas constantes nos autos, vê-se que, no caso em comento, o porte de arma de fogo está, de fato,

absorvido pela conduta prevista no art. 15 do Estatuto do Desarmamento, pois aquele delito constituiu crime-meio para a prática delituosa final (disparo).

Segundo consta da exordial, o ora recorrido, na data dos fatos, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando "se tu registrar a ocorrência eu te mato" e, visando dar continuidade à sua empreitada criminosa, saiu do bar em que estavam noticiando que buscaria uma arma para matá-la. Ato contínuo, Jucemar retornou ao estabelecimento procurando pela vítima portando uma arma de fogo. Na ocasião, por não ter encontrado sua ex-companheira, o ora apelado efetuou dois disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que se encontrava estacionado em frente ao estabelecimento comercial.

Inexistem provas do porte do instrumento bélico em momento diverso do disparo. Ainda que haja declarações da vítima e de testemunha no sentido de que o réu já possuía arma de fogo anteriormente aos fatos em análise, tal fato não foi descrito na denúncia.

Nesse sentido, vê-se que a narrativa acusatória não imputa ao denunciado uma conduta autônoma de porte de arma de fogo, fora do contexto em que se deu o disparo de arma de fogo; limita-se a apontar que o réu retornou ao local dos fatos a procura da vítima portando uma arma de fogo e, como não a encontrou, efetuou dois disparos contra o veículo dela.

Dessarte, percebe-se que a conduta de portar a arma de fogo está inserida dentro do mesmo contexto do delito de disparo de arma de fogo (nesse sentido: TJSC, ACr n. 0004564-25.2016.8.24.0064, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. em 11.04.2017).

Acerca do assunto, colhe-se da doutrina que, "pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta"

(BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 211-212).

Evidentemente, portanto, que o porte de arma deve ser entendido como meio executório do crime de disparo de arma de fogo, sendo por este absorvido.

À vista do exposto, o voto é pelo provimento parcial do recurso, a fim de condenar Jucemar Borba Batista à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito no art. 147 do Código Penal, combinado com o art. 7.º, I e II, da Lei n. 11.340/06, mantidas as demais cominações da sentença.

Este é o voto.